

f) As condições de perfeição e isolamento em que os trabalhos de debulha e apuramento da raça aprovada poderão ser feitos;

g) O destino que projecta dar à semente aprovada.

Art. 3.º A classificação da seara será feita pelo método dos pontos, pela tabela especial da Estação, e não poderá ser aprovada nenhuma seara que reúna menos de 80 pontos:

**Tabela dos pontos**

Pela pureza da raça . . . . .	30 pontos
Pela altura e desenvolvimento uniforme das plantas . . . . .	20 »
Pela ausência de ervas nocivas . . . . .	5 »
Pela constatação negativa de doenças . . . . .	15 »
Pela impressão geral da colheita . . . . .	30 »

Art. 4.º A visita de inspecção da seara seguir-se há, em ocasião oportuna, a verificação do cereal debulhado, limpo e ensacado, e a posição do selo de garantia da Estação.

§ único. Não poderão ser selados sacos de semente que não estejam novos e não tenham unicamente o nome do cereal e do lavrador.

Art. 5.º A inspecção das searas inscritas e a verificação e selagem do cereal, depois de debulhado, será feita pelos engenheiros-agrónomos e regentes-agrícolas em serviço no Ministério da Agricultura, devendo quanto possível intervir neste serviço os funcionários técnicos de cada sub-região, ou de cada núcleo regional (estações, escolas e postos) dentro do perímetro da primeira.

Art. 6.º A Estação de Ensaio de Sementes fará publicar em dois diários de maior circulação no país a lista das searas aprovadas para venda de sementes melhoradas, indicando a localização das propriedades, e o nome dos produtores e dos cereais, e as quantidades de sementes disponíveis.

Art. 7.º Os agricultores que tiverem searas aprovadas para venda de sementes melhoradas, em 1923, terão a preferência na distribuição das sementes apuradas na Estação de Ensaio de Sementes e destinadas à multiplicação, as quais poderão ser-lhes fornecidas gratuitamente.

Art. 8.º Fica proibida a venda de sementes de cereais de produção nacional, com a designação de melhoradas ou outra equivalente, quando as searas de que provenham não tenham sido oficialmente aprovadas.

Art. 9.º A Estação de Ensaio de Sementes elaborará as instruções especiais para o serviço de inspecção e aprovação de searas de modo que este possa fazer-se em todo o país com a maior uniformidade.

Art. 10.º As despesas de publicidade, impressos, boletins, mercadores e selos de chumbo serão pagas pela dotação da Estação de Ensaio de Sementes.

Art. 11.º Este regulamento, destinado especialmente à seara de 1923, deverá ser revisto e completado, para o ano de 1924, com as alterações que a prática aconselhar.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa*.

**Direcção Geral do Comércio Agrícola**

Divisão do Comércio Interno

**Decreto n.º 8:849**

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa: Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, decretar a importação de 5.000:000 de quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação, e fixar em \$00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

**Decreto n.º 8:850**

Sendo indispensável adoptar providências para regular o abastecimento de trigo no distrito de Ponta Delgada e assegurar a laboração normal das fábricas matriculadas no mesmo distrito, em virtude da insuficiência do trigo insular, ao abrigo do § 19.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e do § único do artigo 18.º e do artigo 31.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril do corrente ano, e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que seja autorizada a importação de 1.500:000 quilogramas de trigo exótico ou a sua equivalência em farinha no referido distrito de Ponta Delgada, o qual pagará o direito de \$00(01), sem agravamento, pelo despacho para consumo.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

**Decreto n.º 8:851**

A fim de acudir às necessidades imediatas do consumo público do concelho de S. Jorge da Calheta, do distrito de Angra do Heroísmo, em virtude da falta de trigo e farinhas naquele distrito;

Nos termos do § único do artigo 18.º e artigo 31.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril do corrente ano, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que seja autorizada a importação de 260:000 quilogramas de trigo ou sua equivalência em farinhas, com destino àquele concelho, sobre os quais incidirá o imposto de \$00(01), sem agravamento pelo despacho para consumo.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.